



Número: **0001621-56.2023.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Cumprimento - Resolução nº 487/CNJ - Política antimanicomial do Poder Judiciária - Implementação - Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Lei nº 10.216/2001 - Processo penal e da execução das medidas de segurança - Sei nº 02224/2023.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58795 22	04/02/2025 18:13	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0001621-56.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

Trata-se de processo destinado ao acompanhamento da Resolução CNJ 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Na tramitação do feito, em continuidade aos pedidos de prorrogação, o **TJAM, TJTO, TJPA, TJRR, TJES, TJMT, TJPB** e o **Juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Natal/RN** solicitaram a dilação dos prazos previstos na Resolução CNJ 487/2023, para a implantação da Política Antimanicomial nos respectivos Estados (Ids. 5868741 a 5868743; Ids. 5869276 a 5869278; Id. 5883076, fls. 2/23; Id. 5886165; Id. 5888047; Id. 588817; Id. 5887535; Id. 5887527; e Id. 5882449, fls. 1/4).

O DMF ofertou pareceres técnicos (Id. 5877085; Id. 5883076, fls. 25/30; Id. 5886166; Id. 5888050; Id. 588819; Id. 5887539; Id. 5887530; e Id. 5882449, fls. 5/6).

É o relatório. Decido.





Conselho Nacional de Justiça

De acordo com a Resolução CNJ 487/2023, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ 572/2024, os prazos previstos nos arts. 16¹, 17² e 18³ poderão ser prorrogados, a pedido do Tribunal, em articulação com os demais atores institucionais envolvidos na execução da Política Antimanicomial, **quando comprovada a necessidade, por decisão do Conselheiro Supervisor do DMF** (art. 18-A).

E nesse aspecto, a norma disciplina que o pedido deve ser apresentado, **até o dia 29/11/2024 (permitida a prorrogação)**, nos autos do CumprDec 0001621-56.2023.2.00.0000, contendo **(i)** a devida fundamentação, de modo a demonstrar a indispensabilidade da prorrogação do prazo; **(ii)** a descrição das ações já implementadas; e **(iii)** proposta de plano de ação que contemple descrição das ações pendentes e cronograma relativo à implementação no lapso temporal pleiteado, com as etapas previstas e os respectivos responsáveis (art. 18-A, §§ 1º e 2º).

O pareceres técnicos subscritos pelo DMF analisaram detidamente a situação vivenciada nos Estados do Amazonas, Tocantins, Roraima, Espírito Santo, Mato Grosso e Paraíba, notadamente os Planos de Ações, que elenca os principais desafios estruturais e históricos ainda presentes, bem como as medidas, etapas, tarefas, indicadores e metas, **concluindo-se, ao final, que os instrumentos atendem objetivamente os critérios da Resolução CNJ 487/2023.**

1 Art. 16. No prazo de até 9 (nove) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos: [...]

2 Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 15 (quinze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, de PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs.

3 Art. 18. No prazo de 9 (nove) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 15 (quinze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.





Conselho Nacional de Justiça

Por outro lado, ao apreciar a pretensão do Estado do Rio Grande do Norte, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização entende pelo não atendimento dos ditames prescritos por este Conselho, na medida em que **(i)** o pleito colacionado não constitui um plano de ação; **(ii)** inexistente informação sobre o período adicional necessário para a implementação das medidas pendentes e justificativa que comprove a indispensabilidade da prorrogação; **(iii)** não há demonstração do cronograma com as ações, os prazos e as metas correspondentes que abarquem atividades e estratégias para a execução sustentável da Política Antimanicomial.

Quanto ao TJPA, a citada unidade técnica enumera sugestões, destacando-se a dilação do prazo para que aquela Corte apresente o apropriado plano de ação.

Ante o exposto, acolhendo-se a manifestação do DMF, **defiro** os pedidos de prorrogação ora formulados, nos seguintes termos:

- a)** que o **TJAM** informe acerca do cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade **até o dia 30 de junho de 2025** (Parecer de Id. 5877085).
- b)** que o **TJTO** apresente informes referentes ao cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade **até o dia 30 de maio de 2025** (Parecer de Id. 5883076, fls. 25/30).
- c)** que o **TJRR** proceda à juntada de informações atinentes ao cumprimento das tarefas com indicadores **até o dia 30 de abril de 2025** (Parecer de Id. 5888050).
- d)** que o **TJES** colacione informações alusivas ao cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade **até o dia 29 de novembro de 2025** (Parecer de Id. 5888819).





Conselho Nacional de Justiça

e) que o **TJMT** preste informações atinentes ao cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade **até o dia 30 de novembro de 2025** (Parecer de Id. 5887539).

f) que o **TJPB** aporte informações relacionadas ao cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade **até o dia 30 de abril de 2025** (Parecer de Id. 5887530).

Ademais, **indefiro** a prorrogação solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Natal/RN, **determinando-se, porém, a concessão do prazo de 30 dias para a apresentação do pedido pelo TJRN com o adequado plano de ação, disponibilizando, na oportunidade, o auxílio do DMF para a elaboração dos aludidos documentos.**

Por fim, **determino** que o TJPA apresente, **no prazo de 30 dias**, o pleito de prorrogação, com a documentação que o deve acompanhar, sobressaindo-se o plano de ação, ofertando, outrossim, o suporte técnico do DMF.

Devolvam-se os autos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização, para o devido acompanhamento e eventuais medidas que julgar cabíveis, sobretudo no que tange a eventuais pedidos de prorrogação supervenientes.

Intimem-se o TJAM, TJTO, TJPA, TJRR, TJES, TJMT, TJPB, TJRN e o Juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Natal/RN do teor dessa decisão.





Conselho Nacional de Justiça

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

*Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do
Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas*

